



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas indevidas praticadas contra sistemas e dados informáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso ilegítimo a sistema informático

Art. 154-A. Acessar, de qualquer forma, sem autorização legal ou do seu titular, sistema informático, com ou sem violação de mecanismo de segurança, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput* deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Se do acesso resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados informáticos ou informações eventualmente obtidos.



SF/21377.49912-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

- I – Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-C a 154-J:

“Interferência em dados de sistema informático

Art. 154-C. Obter, adulterar ou destruir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, dados ou informações de sistema informático.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Interferência em sistema informático

Art. 154-D. Interferir, intencional e indevidamente, sem autorização legal ou do titular, no funcionamento de sistema informático, por meio da introdução, transmissão, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Burla informática

Art. 154-E. Obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, causando prejuízo a terceiro, mediante:

- I – introdução, alteração, eliminação ou supressão indevida de dados ou informações em sistema informático;
- II – qualquer intervenção indevida no funcionamento de sistema informático.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Falsidade informática

Art. 154-F. Introduzir, alterar, eliminar ou suprimir dados, indevidamente ou mediante fraude, em sistema informático, produzindo dados não autênticos, com o fim de que sejam considerados ou utilizados para fins legais como autênticos.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Uso abusivo de dispositivo ou dado informático

Art. 154-G. Produzir, vender, obter, possuir, importar ou distribuir, para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos arts. 154-C a 154-F:

I – dispositivo ou programa informático;

II – senha, código de acesso ou qualquer outro dado informático que permita acessar a todo ou a parte de sistema informático.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 154-H. As penas dos crimes previstos nos arts. 154-A e 154-C a 154-F aumentam-se de um terço a dois terços se os crimes:

I – forem praticados contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos;

II – resultarem em prejuízo econômico.

Art. 154-I. Para os fins dos crimes previstos nos arts. 154-A e 154-C a 154-G considera-se:

I – sistema informático qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados;



SF/21377.49912-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – dado informático qualquer representação de fato, informação ou conceito sob uma forma susceptível de processamento num sistema de computadores, incluindo programa apto a fazer um sistema informático executar uma função.

Art. 154-J. Nos crimes definidos no art. 154-A e 154-C a 154-F:

I – é indiferente que o sistema informático esteja conectado ou não à internet;

II – somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do art. 154-A e o art. 154-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes invasões do sistema informático do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que paralisaram o julgamento de aproximadamente 12 mil processos, e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostram que já passa da hora de suprir e atualizar nosso ordenamento jurídico no que diz respeito aos tipos penais atualmente previstos para crimes cibernéticos.

Embora o Código Penal já criminalize a invasão de dispositivo informático, em seu art. 154-A, os que praticam esse tipo de delito parecem não estar intimidados com as penas cominadas, que são de reclusão de 3 meses a um ano, e multa. Com efeito, segundo informado por portal de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

notícias do UOL, somente em 2020 foram registrados 24.328 ataques virtuais a órgãos públicos.

Demais disso, além de as penas previstas para o referido delito serem tímidas, ainda há aspectos relacionados aos ataques virtuais que precisam ser melhor definidos. A necessidade de atualização, aliás, é uma reivindicação da Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético, documento que propõe a adoção de uma política criminal comum por seus signatários e que se encontra neste Parlamento para a análise.

Esse o cenário, estamos apresentando o presente projeto de lei para aumentar a pena dos atuais crimes cibernéticos, bem como para criar outros tipos penais e atualizar as normas correspondentes, tendo sempre por base as orientações e conceitos apresentados pela referida Convenção de Budapeste.

Por entender que a presente proposição aprimora a nossa legislação penal, conclamamos os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21377.49912-20